



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA EXECUTIVA
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

NOTA INFORMATIVA N.º 049/2012/DCONAMA/SECEX/MMA.

REF.: Processo nº 02018.000669/2006-31 – Vol. I

Autuado: ANTÔNIO CESNIK

Trata-se de processo iniciado em decorrência do auto de infração nº 428077/D- Multa e Termo de Embargo nº 369945/C, lavrados em 27/01/2006, em desfavor de Antônio Cesnik, por “*provocar incêndio em floresta na área da Fazenda Prosperidade, acima da autorização fornecida pelo Ibama, xerox em anexo, num total de 691,43 há, de acordo com o Memorando N° 26/05 de 29/07/2005 e imagem.*” em Paragominas/PA. O agente autuante enquadrou a infração administrativa no art. 28 do Decreto nº 3.179/99, que corresponde ao crime tipificado no art. 41 da Lei nº 9.605/98, cuja pena máxima é de 4 anos de reclusão.

A multa foi estabelecida em R\$ 1.037.145,00.

Acompanham o auto infracional: Comunicação de Crime; termo de inspeção; certidão (rol de testemunhas); relação de pessoas envolvidas na infração ambiental.

Em sua defesa às fls. 16-37, em 14/02/2006, aduziu: que a área objeto da autuação fora desmatada por posseiros, que à época da compra já estavam na propriedade; que há a hipótese de que no dia em que os posseiros deixaram a Fazenda, atearam fogo na vegetação seca provocando o incêndio; que a área possuía vegetação secundária; que a Fazenda é produtora de arroz, atingindo desta forma seu papel social; que a multa aplicada possui efeito confiscatório; que não possuía condições financeiras para arcar com o pagamento da multa; que deveria ter sido advertido anterior a aplicação da multa na forma do art. 70, inciso I da Lei nº 9.605 e art. 2º, inciso I do Decreto nº 3.179/99; que o agente autuante não descreveu de forma clara e objetiva a conduta. Ademais, alegou ilegitimidade passiva, tendo em vista que não foi o autor do incêndio.

O Superintendente do Ibama/MT, com fundamento no Parecer Jurídico nº 2184/2006 (fls. 57-63), homologou o auto infracional e termo de embargo em 17/11/2006 (fls. 65).

Irresignado, o autuado interpôs novo recurso em 01/12/2008 (fls. 77-105). O Presidente do Ibama, com fulcro no Despacho nº 0296/2009 (fls. 112), negou seu provimento em **02/04/2009** (fls. 113).

Cientificado em 22/06/2009 (fls. 117), o autuado interpôs recurso ao Conama em 01/07/2009 (fls. 119-148), por meio de advogado regularmente constituído (procuração às fls. 38).

Na ocasião, repetiu argumentos da defesa, acrescentando apenas: que o agente autuante é incompetente para a lavratura do auto de infração.

Os autos foram encaminhados ao Conama em 12/08/2001. (fls. 157)

É a informação. Para análise do relator.

Kely Rodrigues da Costa
Estagiária de Direito

Anderson Barreto Arruda
Analista Ambiental

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

Adriana Sobral Barbosa Mandarino
Diretora

Brasília, 14 de março de 2012.

